



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000912464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032760-15.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROBERTO CARLOS BRAGA e ERASMO ESTEVES, é apelado EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Declara voto vencedor o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 9 de novembro de 2021

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 50366
APEL.N° : 1032760-15.2019.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : ROBERTO CARLOS BRAGA E ERASMO ESTEVES
APDA. : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL
JUIZ : RODRIGO RAMOS

DIREITO AUTORAL – Ação ordinária – Sentença de improcedência dos pedidos – Inconformismo manifestado pelos autores – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Julgamento que independia de maior dilação probatória – julgado ultra petita – Inocorrência – Reconhecimento da natureza jurídica dos contratos que era inerente ao julgamento da causa – Cessão de direitos autorais que restou evidenciada – Alegações recursais incapazes de infirmar as conclusões a que chegou o juízo originário – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária proposta por Roberto Carlos Braga e Erasmo Esteves contra Editora e Importadora Musical Fermata do Brasil Ltda – por considerar o magistrado prolator que os contratos objeto dos autos são inequivocamente de cessão e assim devem ser tratados, não podendo ser resilidos unilateralmente.

Inconformados, recorrem os autores a pugnar pela reforma do julgado – requerendo, preliminarmente, “a declaração de nulidade da sentença, de forma que não restem violados os preceitos constitucionais e legais do contraditório e da ampla defesa”. Defendem que “sem que tenha havido pedido da petição inicial nesse sentido, ou ainda reconvenção da recorrida com esse pedido; a r. sentença declarou a natureza de ‘cessão’ para contratos expressamente nominados de ‘edição’, caracterizando julgamento ultra petita”. Quanto ao mérito, argumentam que “suscitaram e demonstraram de forma clara que a recorrida agia em simulação e dissimulação jurídica na celebração dos contratos”; motivo pelo qual requerem “seja declarado, por consequência, a simulação/dissimulação jurídica, a natureza de edição de todos os contratos e a decorrente procedência do pedido de rescisão contratual”. Ressaltam que “a conclusão acerca da natureza de ‘cessão’ dos contratos juntados aos autos vai de encontro à fundamentação jurídica que caracteriza a natureza de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'edição' dos contratos". Defendem, ainda, que "Ao contrário do entendimento aplicado pelo M.M Juízo, não há nada nos contratos que autorize a reprodução digital das músicas" – uma vez que "a cláusula não menciona a reprodução digital, sendo certo que quando menciona qualquer espécie ou por qualquer processo está se referindo ao que foi efetivamente autorizado, ou seja, à reprodução gráfica ou fonomecânica". Concluem pela reforma.

Recurso processado com resposta, oposição ao julgamento virtual e manifestações.

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária julgada improcedente pelo juízo originário. Sobreveio, então, o recurso de apelação ora em apreço – o qual desmerece acolhida.

À saída, consigne-se que inexistente o propalado cerceamento, porquanto restrito o objeto da demanda a matéria preponderantemente de direito, passível de plena comprovação documental – sendo despicienda a adoção de qualquer procedimento instrutório complementar às provas documentais por meio das quais, aliás, não se foi capaz a apelante de infirmar as conclusões a que chegou o magistrado prolator.

Continuando, quanto ao suposto julgado *ultra petita*, basta observar que a questão da correta identificação da natureza jurídica dos contratos é de todo inerente ao julgamento – reconhecendo-se o conteúdo de cessão de direitos autorais a despeito do *nomen iuris* dos contratos. Até porque, como cediço, *da mihi factum, dabo tibi jus*.

E está mesmo muito claro que a natureza jurídica dos contratos é de cessão de direitos autorais.

Nesse sentido, como bem explicado pela Professora Doutora SILMARA JUNY DE ABREU CHINELLATO, Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Presidente da Comissão de Propriedade Intelectual do IASP, em seu parecer de fls. 2420/2431, a distinção entre contratos de "cessão" e "edição" reside no fato de que "a cessão de direitos, de grande amplitude, contém a edição, de âmbito restrito, não importando, eventualmente, se um contrato de cessão dor denominado erroneamente como 'edição': prevalece o conteúdo do contrato, as cláusulas nele apostas a indicar sua verdadeira natureza" (fl. 2427). No caso dos autos, a evidenciar a natureza de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessão dos contratos impropriamente denominados de edição, sobrelevam as seguintes disposições contratuais:

"O(s) Autor(es), no pleno exercício de suas prerrogativas, cede(m) e transfere(m) à editora seus direitos patrimoniais de autor(es) em todos os países, sobre a(s) composição(ções) musical(is) de sua autoria e propriedade, com o respectivo texto poético, intitulada(s) [...] Com a presente cessão fica a editora, de forma irrevogável, sub-rogada em todos os direitos e privilégios do(s) cedente(s), para autorizar quantas vezes for necessário: a reprodução gráfica ou fonomecânica de qualquer espécie ou por qualquer processo, a gravação, a transmissão por canais de ondas coletivas, a sincronização cinematográfica, a adaptação e transformação para qualquer outra forma de exploração e divulgação, incluindo versões, podendo ainda outorgar direitos e privilégios ora cedidos para subeditoras nacionais ou estrangeiras, bem como efetuar registros e depósitos necessários ao irrestrito reconhecimento da propriedade que neste ato lhe é transmitida [...] O prazo de duração deste contrato é regulado pelo período de proteção à OBRA, de acordo com as leis vigentes".

Acertado, pois, o reconhecimento, pelo juízo originário, da natureza jurídica dos contratos de cessão de direitos autorais. E não se colhe contradição alguma do julgado – certo que a natureza dos contratos independe do percentual atribuído às partes pelos resultados atingidos por cada uma das obras. E como visto, não há qualquer limitação ao modo de exploração econômica – abrangendo inclusive a modalidade digital, já que o contrato foi textualmente expresso ao autorizar *"quantas vezes for necessário: a reprodução gráfica ou fonomecânica de qualquer espécie [...] a adaptação e transformação para qualquer outra forma de exploração e divulgação, incluindo versões [...]"*.

Registre-se, ainda, que os autores mantiveram a parceria com a ré por mais de duas décadas, cedendo no período os direitos de 72 obras – o que corrobora a conclusão pela inocorrência de erro de concepção, não sendo crível que os autores foram repetidamente enganados ao transferir a propriedade de suas obras.

No mais, em que pese as alegações dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerentes, seu recurso é desprovido, pois suas razões não oferecem elementos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida – razão pela qual ora são adotados como razão de decidir, nos seus exatos termos, observado o resultado do acolhimento dos embargos declaratórios:

"Versa a causa sobre as dezenas de contratos celebrados entre as partes, pretendendo os autores a atribuição de determinado caráter jurídico (edição) a tais contratos e a sua rescisão, bem como formulando pedidos subsidiários baseados em inadimplemento contratual culposo para também obter a resolução, com pedido de indenização material. De saída, anoto que o exame dos pedidos será realizado na ordem em que formulados para melhor compreensão do desenrolar da causa, e após as considerações gerais adotadas no exame dos contratos submetidos à tutela jurisdicional. Inicialmente, sobre a natureza jurídica e a distinção ente os contratos de cessão e de edição, tem-se que a cessão é a transferência, parcial ou total, definitiva ou temporária, dos direitos do autor sobre determinada obra. Importa, assim, a sub-rogação do cessionário na posição de titular dos direitos sobre sua obra, ressalvados apenas os direitos morais. O contrato de edição, de seu turno, é temporário por sua própria natureza, e envolve a publicação e exploração da obra pelo editor ao autor (contrato de colaboração), que continua dono dos direitos patrimoniais de suas obras e remunera o editor. Como se vê na Lei 9.610/98: "Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor." Colocados esses pontos de distinção, passo à apreciação das questões colocadas pelos autores, como dito em ordem de desenvolvimento e formulação dos pedidos subsidiários. Pedido principal de declaração judicial de contratos de edição em relação aos negócios jurídicos celebrados, e correspondente rescisão dos mesmos. Como acima se viu nas linhas gerais, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessão de direitos autorais é um negócio jurídico, gratuito ou oneroso, pelo qual o autor transmite ao cessionário a parcela patrimonial dos direitos autorais, podendo ser definitivo ou temporário. Já a edição é um contrato de colaboração, em que o editor promove a publicação e exploração da obra, recebendo uma remuneração por isso, geralmente uma parte das receitas geradas pela obra. Os autores pretendem o reconhecimento judicial de que todos os negócios celebrados sejam considerados como de edição, independentemente do nome dado aos instrumentos e, possam, assim, ser resilidos unilateralmente [...] **O nome do contrato, contudo, não estabelece sua natureza, a qual é fixada pelo conteúdo das disposições e pelo seu objeto propriamente.** No presente caso, os conteúdos do contrato do primeiro tipo e dos contratos do terceiro tipo são idênticos e revelam inequívoca intenção de transmitir direitos. Iniciam-se os referidos instrumentos dispendo: O(s) autor(es) cede(m) e transfere(m) à Editora, em plena propriedade, para exercício dos respectivos atributos em todos os países do mundo, seus direitos patrimoniais de AUTOR(ES) sobre a(s) composição(ões) musical(is) de sua autoria e propriedade (...). Em seguida, preveem: Com a presente cessão fica a EDITORA, de forma irrevogável, sub-rogada em todos os direitos e privilégios do(s) cedente(s), (...) podendo ainda outorgar os direitos e privilégios ora cedidos para sub-editoras nacionais ou estrangeiras, bem como efetuar registros e depósitos necessários ao irrestrito reconhecimento da propriedade que neste ato lhe é transmitida. E dispõem ainda: "A presente cessão é feita a título oneroso (...)". **Como se pode ver, apesar da denominação utilizada para os contratos do terceiro tipo, todas as disposições referem-se à existência de uma efetiva e inequívoca cessão de direitos autorais, pelo que, assim, devem ser interpretados [...]** Como todos os instrumentos juntados previram o caráter definitivo e irrevogável das cessões neles realizadas, tem-se que não é possível a resilição unilateral pretendida. A alegação de que contratos com prazo indeterminado ensejam tal faculdade não

deve ser acolhida. Em primeiro lugar, porque na cessão a prestação do titular do direito se esgota com a transmissão, não havendo um cumprimento com diferimento no tempo que permita se falar em resilição futura. Assim, realizada a cessão, o direito autoral transfere-se imediatamente e o autor fica isento de qualquer nova obrigação, cabendo ao cessionário então o pagamento do preço fixado, na forma estabelecida. Além disso [...] **as cessões não ocorreram por prazo indeterminado, mas sim determinado, qual seja o da proteção legal aos direitos autorais, como se vê da cláusula X dos termos juntados. Ou seja, em regra, as cessões do caso se deram pelo prazo de existência dos direitos patrimoniais cedidos.** Por fim, deve-se ressaltar que todos os instrumentos são expressos em fixar que as cessões são realizadas a título irrevogável, também do que se extrai a impossibilidade de resilição unilateral pelo cedente. **O fato de o contrato prever participação do cedente nos resultados dos direitos cedidos não desnatura o contrato para de edição,** pois a contraprestação pela cessão pode ser estabelecida tanto de forma fixa e imediata como variável e parcelada. Na verdade, a diferença do contrato de edição é que nesse quem recebe a participação é o editor, já que os direitos são do autor. Na cessão, o cessionário é o titular das receitas, e é o cedente que tem direito apenas a uma participação. **Também não é possível reconhecer que a vontade real dos autores não era a de ceder os direitos, mas de entregá-los à edição. Isso porque o conteúdo dos instrumentos é bastante claro e não deixa margem de dúvidas a respeito da transmissão por eles operada, o que exclui a alegação de uma concepção equivocada do conteúdo. No mais, se erro tivesse havido, o prazo para anulação já teria se esgotado há muitos anos e a questão não poderia mais ser conhecida.** Por fim, deve-se notar que quem celebra um contrato pensando se tratar de outro e não concorda com os termos do efetivamente assinado, com certeza não repetiria o mesmo ato novamente. **Os autores, contudo, mantiveram a parceria com a ré por mais de duas décadas (de 1964 a 1987), cedendo no período os direitos de**

72 obras, com esses mesmos termos, o que novamente exclui a possibilidade de um erro de concepção. Assim, vê-se que os pactos fixados entre as partes [...] são inequivocamente de cessão e assim devem ser tratados, não podendo serem resilidos unilateralmente [...] Tampouco há que se falar em contrato de execução continuada ou de trato sucessivo, que permitiria a mudança de regime conforme o decurso do tempo, pois, como dito, a execução diferida é apenas a da prestação da editora; a dos cedentes se deu de forma imediata e se esgotou na própria transmissão, não se submetendo às mudanças legais ocorridas no período. Assim, a restrição do art. 49, VI, da Lei de Direitos Autorais não se aplica às cessões ora em análise, e não havia restrição equivalente nas leis que vigoravam à época da celebração das cessões (Código Civil de 1916 e Lei n. 5988/73). Desta forma, valem os termos das próprias cessões, os quais consignam expressamente que abrangem "todos os direitos e privilégios" e autorizam "a reprodução gráfica ou fonomecânica de qualquer espécie ou por qualquer processo", e ainda "a transformação para qualquer outra forma de exploração e divulgação". **Desse modo, a cessão se operou de forma ampla e irrestrita, não se limitando aos meios de reprodução existentes à época em que celebrada, e sendo expressa no sentido de que abrangeria qualquer forma de reprodução e inclusive a transformação em novas forma de exploração, pelo que os novos formatos digitais de armazenamento e transmissão das músicas também devem ser considerados nelas abrangidos, pertencendo à cessionária, por isso, também os direitos deles decorrentes.** A imposição de interpretação restritiva preconizada no art. 4º da Lei n. 9.610/98 em nada altera a presente conclusão, em razão da clareza das disposições dos instrumentos (ressalvando-se, no mais, que a referida lei a eles não se aplica, como dito acima). Pedido subsidiário de rescisão dos contratos por inadimplemento contratual culposo da ré A referida pretensão subsidiária também não merece acolhimento. Os autores fundamentam sua alegação de inadimplemento da ré em três fatos centrais, a

saber: 1) A ré não presta contas inteligíveis acerca dos valores pagos em decorrência da execução das obras musicais objetos dos contratos de cessão; 2) a ré deveria agir, nos termos das suas obrigações contratuais e legais, para potencializar a exploração comercial das obras musicais a patamares dignos da estatura artística dos autores da ação, ou quando muito consultá-los acerca de conveniência de autorizar a divulgação pelos insignificantes valores de remuneração; 3) a pirataria digital deveria ser combatida pela ré de forma a assegurar a remuneração dos autores e da própria ré, porém, a ré não tomou qualquer medida, violando expressamente os interesses e direitos dos autores em relação à remuneração pactuada, suas obrigações legais, assim como a Cláusula VIII, dos Contratos de Cessão, por intermédio das quais os autores lhes conferiram a outorga de mandato. A ré permite, sem nenhuma diligência contrária, que plataformas streamings venham distribuindo as obras musicais dos autores sem nenhuma contraprestação remuneratória. Passa-se ao exame de cada fundamento individualmente. 1) Ausência de adequada prestação de contas **A prestação de contas pode ser considerada como obrigação acessória em casos como o dos autos, em que uma das partes deve repassar à outra parte de determinadas receitas. No presente caso, contudo, não há previsão no contrato a respeito dessa obrigação específica e tampouco de prazo para seu cumprimento, pelo que só haveria mora a partir da notificação respectiva e do esgotamento do prazo nela fixado, nos termos do art. 960, parágrafo único do Código Civil de 1916 ("Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto."), que corresponde ao art. 397 do Código Civil em vigor. Assim, não pode a parte autora suscitar rescisão com base no descumprimento de prestação da qual a parte ré não foi constituída em mora. Não fosse isso bastante, conforme os documentos juntados pela própria parte autora, a ré fornece efetiva prestação de contas dos valores auferidos com os direitos e da parcela devida aos autores (fls. 119/243 e 250/408), pelo que não há que**

se falar em descumprimento de tal obrigação. Se as contas prestadas não satisfizeram os autores, caberia a eles notificar a ré a complementá-las ou ainda propor ação respectiva, mas não considerar a ré em mora e requerer a rescisão das cessões com base nisso.

2) Ausência de diligência e cuidado na gestão e precificação das remunerações O fato de os direitos cedidos renderem aos autores valores que esses consideram irrisórios não consubstancia, por si só, qualquer tipo de inadimplemento. A obrigação da ré é o repasse aos autores de parcela das receitas por ela auferidas e, portanto, só haverá descumprimento se o repasse for inferior ao previsto nos termos de cessão, o que os autores não alegam. Também o fato de que algumas plataformas de streaming pagam valores reduzidos pela reprodução das músicas cedidas não importa qualquer descumprimento. É que partir da cessão, os direitos patrimoniais sobre as músicas passaram a pertencer à ré de forma que é dela a prerrogativa de aceitar ou não a reprodução pelos valores oferecidos, não podendo os autores se insurgir contra qualquer que seja a opção por ela escolhida, ressalvado apenas o direito deles de receber uma parte do por ela recebido. Dessa forma, infundada também a exigência de consulta aos autores a respeito da conveniência na reprodução.

3) Ausência de combate à pirataria dos direitos autorais, pela ré Em relação ao combate à pirataria, também não há que se falar em inadimplemento contratual. Como titular dos direitos cedidos, a ré tem a faculdade de tomar as medidas legais cabíveis contra eventuais contrafatores, nos termos do que lhe permitem inclusive os "contratos de edição" juntados aos autos. Não há, contudo, obrigação legal ou contratual nesse sentido, já que o exercício ou não de determinados direitos e faculdades está na esfera de disponibilidade da ré. Como dito, os autores têm direito à participação das receitas que a ré vier a auferir, mas não podem exigir que a ré aufera mais receitas, pois não há previsão nesse sentido nos termos das cessões. Assim, ainda que houvesse eventual inércia da ré, aqui não reconhecida, os autores não

*poderiam considerar essa conduta como um inadimplemento contratual a autorizar a rescisão das cessões. Com o quadro ora colocado, se não há reconhecimento de qualquer inadimplemento contratual das rés, não há que se falar em fixação de indenização por perdas e danos decorrente de um inadimplemento que não ocorreu, ficando, por conseguinte, também rejeitado o pleito de indenização formulado [...] Assim, a demanda é inteiramente improcedente, corrigindo-se o dispositivo da sentença para pronunciar a **IMPROCEDÊNCIA** das pretensões desta ação, e a sucumbência total dos autores, sem impacto quanto a este ponto em razão da prévia responsabilização deles pela totalidade da sucumbência com arrimo em regra processual".*

Segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "**Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento**" (art. 252, com redação dada pelo Assento Regimental n.º. 562/2017). Aliás, o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º. 662-272-ES, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, posicionou-se no sentido de que "**É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum**". No mesmo sentido, REsp. n.º 641.963-ES, 2ª T., rel. Min. Castro Meira; REsp. n.º 592.092-AL, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon e REsp. n.º 265.534-DF, 4ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves.

Desnecessário, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau - que ora ficam ratificados, pois esgotaram a matéria posta em discussão.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada - observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso — sendo descabida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC, porquanto já fixada a verba no patamar máximo autorizado pelo § 2º do referido comando legal.

RUI CASCALDI
Relator



Voto nº 39.516
Apelação Cível nº 1032760-15.2019.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelantes: Roberto Carlos Braga e Erasmo Esteves
Apelado: Editora e Importadora Musical Fermata do Brasil Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO CONCORDANTE

1. O meu voto é concordante com o proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator, para também negar provimento ao recurso.

Lanço breve voto concordante com o objetivo de trazer aos autos fundamentos para análise de todas as teses postas nas razões de recurso, memoriais e sustentações orais das partes litigantes.

2. Não há qualquer vício na R. Sentença de Primeiro Grau, por duas razões.

Primeiro, porque não havia necessidade da produção de qualquer prova oral ou pericial para julgamento da lide.

A prova pertinente para deslinde da causa é de natureza eminentemente documental e já se encontra encartada nos autos. Não fosse suficiente, o núcleo da questão está na correta qualificação jurídica dos contratos celebrados entre as partes e seus regimes jurídicos, ou seja, questões de direito, que não dependem da produção de qualquer prova.

Segundo, porque a alegação de vício de ultrapetição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se sustenta. Desde a contestação discutem as partes as corretas qualificações jurídicas dos contratos, se negócios de edição, se negócios de cessão de direitos patrimoniais de autor ou negócios de licenciamento.

Rigorosamente irrelevante os nomes que as partes atribuíram aos contratos, uma vez que para o indispensável enquadramento jurídico, com o propósito de extração do correto regime e efeitos, o *iter* a ser percorrido pelo juiz passa pela operação econômica que as partes desejaram, ou seja, pela causa dos negócios.

3. Celebraram as partes quarenta e sete contratos, no final da década de 1.960 e início da década de 1.970, ou seja, há mais de cinquenta anos atrás.

Embora quarenta e seis dos negócios jurídicos tenham recebido o *nomen juris* de contratos de edição, na realidade tiveram por objeto a cessão de direitos patrimoniais de autor.

Basta, para tanto, ler os objetos dos contratos tipo, que envolvem, de modo expresse, a cessão de direitos patrimoniais de autor:

O(s) AUTOR(ES), no pleno exercício de suas prerrogativas, cede(m) e transfere(m) à EDITORA seus direitos patrimoniais de AUTOR(ES), em todos os países, sobre a(s) composição(ões) musical(is) de sua autoria e propriedade, com o respectivo texto poético, intitulada(s) _____

Na clássica lição de **Enzo Roppo**, embora seja o contrato um conceito jurídico, reflete uma realidade exterior a si próprio, pois sempre traduz uma operação econômica (**O Contrato, Almedina, Coimbra, 1.988, ps. 7 e seguintes**).

Tal constatação está intimamente ligada à noção de causa do negócio jurídico, ou seja, “o *fim econômico e social reconhecido e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantido pelo direito, uma finalidade objetiva e determinante do negócio que o agente busca além do fato em si mesmo” (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, 18ª Edição, Forense, vol. I, p. 319).

A causa de todos os contratos, idênticos entre si, foi a cessão de direitos patrimoniais de autor.

Determinantes para definir o regime jurídico serão a atividade e a causa do negócio entabulado pelas partes, ainda que rotulado de modo diverso. Na lição da melhor doutrina “*estabelecendo-se o nexo de causalidade entre o efeito e o ato, chega-se à disciplina aplicável ao negócio” (Maria Celina Bodin de Moraes Tepedino, O procedimento de qualificação dos contratos e a dupla configuração do mútuo no direito civil brasileiro, Revista Forense, Vol. 309, p.35).*

4. No caso em exame os contratos, embora rotulados como de edição, na realidade tiveram por objeto a cessão de direitos patrimoniais de autores sobre 50 obras musicais.

Lembro que todos os contratos de cessão de direitos patrimoniais de autor foram celebrados entre os anos de 1.966 e 1.971, de modo que são regidos pelo Código Civil de 1.916.

Não se aplicam, por consequência, como de modo equivocado defendem os autores, inclusive em parecer jurídico que fizeram juntar aos autos, a legislação superveniente que passou a regular o direito de autor, em especial a Lei nº 5.988/73 (artigos 52 e 53) e a atual Lei nº 9.610/98 (artigos 49 e 50).

É entendimento sedimentado de nossa doutrina que “os efeitos jurídicos dos contratos regem-se pela lei do tempo em que se



celebraram” **(Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, 23ª. Edição Forense, Rio de Janeiro, p. 136/137).**

Ou seja, os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. A vedação não impede apenas a vigência da lei nova sobre efeitos consumados anteriormente (retroatividade máxima) ou seus efeitos pendentes (retroatividade média), como também seus efeitos futuros (retroatividade mínima) **(ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992).**

Afirmam os recorrentes, inclusive em parecer que fizeram juntar aos autos, que se trata de contrato de execução diferida e sucessiva, ou continuada, o que justificaria a incidência das leis novas.

Na verdade, os contratos em exame são de execução diferida e fracionada, e não de execução continuada. Convencionou-se a cessão de direitos de autor com pagamento diferido no tempo e mediante participação no proveito econômico auferido pela cessionária. Convencionou-se uma só prestação de pagamento do preço, e não de prestações sucessivas, que nascem e se extinguem a cada período de tempo.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência absolutamente pacífica no sentido da vedação da retroatividade lei nova para alcançar contratos celebrados sob a égide da lei antiga, quer no que se refere aos contratos de execução fracionada, quer no que se refere aos contratos de execução continuada.

5. Não prospera o argumento de que os autores celebraram os contratos de cessão de direitos autorais ainda jovens e inexperientes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque eventual vício de consentimento por erro, dolo ou ainda lesão já estaria há muito coberto pela decadência quadrienal.

Não fosse suficiente, ao longo de cinco décadas os autores ratificaram os negócios supostamente anuláveis, mediante intensa troca de correspondência e participação no proveito econômico de exploração das composições musicais, a convalidar os contratos.

6. Não há contratos perpétuos, como se alegou em razões de recurso e em memoriais.

Isso porque os contratos não são de edição, mas sim contratos de cessão de direitos de autor com pagamento do preço diferido no tempo e mediante participação nos lucros do cessionário.

A cessão nada mais é do que a venda dos direitos patrimoniais de autor. Trata-se de contrato translativo, que visa a transmissão da titularidade de direitos imateriais.

Na lição autorizada de **Carlos Alberto Bittar** “*na cessão de direitos opera-se a transferência de direitos que o autor faz ao editor, que, adquirindo direito real, torna-se sucessor dele.*” (**Direito de Autor na Obra Feita Sob Encomenda, RT, 1977, pág. 43**).

Como é intuitivo, a cessão de direitos – tal como ocorre na venda - importa a transmissão de titularidade, razão pela qual seus efeitos são permanentes. O prazo da cessão é o da vigência dos direitos de autor, ou seja, durante toda a sua vida e setenta anos após sua morte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. A peculiaridade dos contratos em exame, que levou a uma reflexão mais detida pela Turma Julgadora, se encontra no fato de o preço da cessão não ser certo, mas sim representado por pagamento em dinheiro e, especialmente, por participação no proveito econômico a ser auferido pelo cessionário.

Tal operação econômica – participação nos lucros - não desnatura o negócio de cessão, nem o converte em contrato de edição ou em contrato de licenciamento.

Ao contrário.

A circunstância de parte do preço ser representada por participação no proveito econômico do cessionário – chegando a 75% dos lucros – vem em proveito dos autores, evitando que o sucesso das composições não seja revertido em proveito dos compositores.

Cuida-se de cláusula protetiva dos direitos dos autores, e não de cláusula abusiva ou leonina.

A um primeiro exame me causou forte impressão a troca de correspondência eletrônica entre as partes, na qual a ré cessionária pede autorização aos autores cedentes para celebrar negócios com terceiros. Tal conduta seria contraditória à própria natureza da cessão, uma vez que a titularidade dos direitos já pertence à cessionária.

Sucedem que o próprio objeto do contrato justifica a conduta da ré.

Primeiro, porque permanecem incólumes os direitos morais dos compositores. Versões das músicas, traduções com alterações nas letras (como ocorreu em caso concreto) ou novos arranjos violariam os direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais dos autores.

Segundo, porque podem não desejar os compositores – artistas de renome – ver suas composições veiculadas em determinadas campanhas publicitárias, ou atreladas a certos produtos ou serviços.

Terceiro, porque eventual licenciamento a preço baixo poderia depreciar o valor de novos negócios e violar interesses dos compositores, que auferem percentual sobre o proveito econômico, a configurar inadimplemento da ré.

8. Finalmente, não vejo como a exploração dos direitos patrimoniais de autor por meios contemporâneos de comercialização, especialmente o *streaming*, possa configurar situação não abarcada pelo contrato de cessão.

Isso porque as dezenas de contratos celebrados entre as partes, com pequenas variações, contêm a seguinte redação, quanto à abrangência da cessão:

“Com a presente cessão fica a EDITORA, de forma irrevogável, subrogada em todos os direitos e privilégios do(s) cedente(s), para autorizar quantas vezes for necessário: a reprodução gráfica ou fonomecânica de qualquer espécie ou por qualquer processo, a gravação, a transmissão por canais de ondas coletivas, a sincronização cinematográfica, a adaptação e transformação para qualquer outra forma de exploração e divulgação, incluindo versões, podendo ainda outorgar direitos e privilégios ora cedidos para subeditoras nacionais ou estrangeiras, bem como efetuar registros e depósitos necessários ao irrestrito reconhecimento da



propriedade que neste ato lhe é transmitida.”

Vê-se que o negócio de cessão é amplo, a alcançar qualquer meio de reprodução, por qualquer processo. Natural que contratos celebrados há 50 anos, antes da utilização de computadores pessoais e da Internet, não contivessem previsão – e nem poderiam – de comercialização por *streaming*.

9. Anoto à guisa de conclusão que os autores, embora sejam inúmeros os contratos em exame, cederam à ré apenas pequena parte de seus direitos patrimoniais de autor, diante de sua imensa e profícua produção musical.

Não há qualquer indício de inadimplemento da ré, que poderia levar à resolução do contrato – e não resilição por denúncia, pedra de toque da inicial.

São prestadas contas periódicas das receitas com a comercialização das composições, inclusive via *streaming*. Teve o Juízo a quo a cautela de verificar que outras gravadoras cessionárias de direitos de composições dos autores mantêm prestações de contas semelhantes.

Em suma, o que se constata dos autos é que os autores, consagrados compositores, pretendem retomar inteiramente para si direitos patrimoniais autorais que cederam à ré em definitivo cinquenta anos atrás.

Inúmeras ações similares foram ajuizadas pelos autores em face de outros cessionários, conforme cópias trazidas aos autos, a evidenciar a inexistência de inadimplemento ou de irregularidade praticada pela ré, mas tão somente o propósito de retratação dos compositores a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negócios de cessão que importaram a transferência de direitos patrimoniais autorais

10. Acompanho o voto do Eminentíssimo Des. Relator e também nego provimento ao recurso.

Franciso Loureiro
Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	RUI CASCALDI	176FF35A
13	21	Declarações de Votos	FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO	177DB4D4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1032760-15.2019.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.